

ENTRADA
24 FEV. 2021
Ass. de Func. COASP



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.
Em 09 | 03 | 2021
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº. 338/2021.

*Institui a política de transição de acolhimento para
auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos em
orfandades.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política de Transição de Acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos em orfanidades a passarem pelo processo de desligamento das instituições.

Parágrafo único. A Política de Transição de Acolhimento consiste em ações do Poder Público que visem preparar os acolhidos para deixarem o serviço de acolhimento institucional ao completarem a maioridade.

Art. 2º O Poder Público deverá garantir a matrícula das crianças e adolescentes acolhidos na rede pública de ensino, assegurando-lhes acompanhamento escolar e psicológico.

Art. 3º São objetivos da política pública de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos em orfanidades:

- I – encaminhar aos programas que tenham como objetivo a inserção no mercado de trabalho, os adolescentes que completarem 14 (quatorze) anos de idade, através de parcerias com órgãos públicos e sociedades empresárias, oferecendo oportunidade de estágio e benefício de bolsa auxílio;
- II – dar prioridade aos adolescentes acolhidos institucionalmente para as vagas nos programas públicos educacionais, culturais e sociais;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

III – enviar os adolescentes acolhidos, que tiverem concluído o ensino médio, para cursos de pré-vestibulares sociais de modo que sejam preparados para o ingresso no ensino superior.

Art. 4º Será reservado 5% (cinco por cento) de vagas para o primeiro emprego para adolescentes em situação de acolhimento institucional nas empresas prestadoras de serviços no Estado do Tocantins, assim como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais de que trata a Lei Estadual nº 3.263, de 02 de agosto de 2017.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no caput deste artigo as vagas remanescentes deverão ser preenchidas conforme o artigo 3º da Lei 3.263, de 2 de agosto de 2017.

Art. 5º Os adolescentes acolhidos, que completarem 18 (dezoito) anos de idade e que estiverem matriculados em instituição de ensino superior, terão direito ao recebimento de Aluguel Social oferecido pelo Estado de Tocantins, pelo período que estiver cursando curso superior, conforme normatiza a Lei nº 2.674 de 19 de dezembro de 2012,

Art. 6º Os jovens egressos de instituições de acolhimento, que estiverem matriculados em instituição de ensino, terão prioridade nos programas habitacionais do Estado do Tocantins.

Art. 7º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a execução da política pública de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa de Transição de Acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

acolhidos no processo de desligamento das instituições. O objetivo é preparar os acolhidos para deixarem o serviço de acolhimento institucional ao completarem maior idade.

De acordo com o Art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Proteção à Infância e a Juventude. Sendo assim, há previsão constitucional para tratarmos desta matéria no âmbito da Assembleia Legislativa.

É importante ressaltar que entre os direitos sociais previstos no Art. 6º da Constituição Federal estão à educação, a moradia, o trabalho e a assistência aos desamparados.

Pela legislação brasileira, ao completar a maioria, o jovem acolhido institucionalmente deve ser desligado da instituição em que se encontra, devendo iniciar uma vida independente com apenas 18 anos, mesmo tendo um histórico de abandono familiar, baixa escolaridade e muitas vezes sem recursos para o próprio sustento.

É necessário criarmos políticas públicas que proporcionem a esses jovens a possibilidade de acesso à educação de qualidade, ingresso no mercado de trabalho e suporte para dar prosseguimento as suas vidas fora do acolhimento institucional.

Razão pela qual contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2021.


ISSAM SAADO
DEPUTADO ESTADUAL

11/2/21



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



D E S P A C H O

Nomeio o Deputado(a) Professor Júnio Geo
do Projeto de Lei nº 338/2021, na Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de março de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Solicito encaminhamento dos autos do PL n. 338/2021, de autoria do Senhor Deputado Issam Saado que, "Institui a política de transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos em orfanidades", à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.


Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**
Relator



07
O

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTOR: DEPUTADO ISSAM SAADO

DATA DE AUTUAÇÃO: 09/03/2021

ASSUNTO: P.L nº. 338/2021

EMENTA: Projeto de Lei Ordinária que institui a transição de acolhimento para auxiliar as crianças e adolescentes acolhidos em orfanidades.

PARECER LEGISLATIVO Nº 0094/2021 SPG/PJA/AL

O presente processo, de autoria do Senhor Deputado ISSAM SAADO, tramitou na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo que o relator nomeado, o Senhor Deputado PROFESSOR JÚNIOR GEO encaminhou os autos à esta especializada para se manifestar orientando acerca da constitucionalidade da matéria delineada.

Diante da solicitação, manifestamos da seguinte forma:

De início, faz-se necessário delinear que a base de análise acerca da constitucionalidade de qualquer projeto de Lei, deve ser realizado sob a ótica formal orgânica e propriamente dita (subjetiva e objetiva), bem como sob o aspecto material do projeto proposto.

Pois, bem, o aspecto constitucional formal se subdivide em formal orgânico e formal propriamente dito.



FGA
Fls. 08
D

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

No tocante a constitucionalidade formal orgânica, a mesma decorre da competência legislativa para a elaboração do ato.

Nesse espeque, a CRFB/1988 atribui competência concorrente para a União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios para legislarem sobre a proteção das crianças, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XV - proteção à infância e à juventude;

Notório, portanto, a competência legislativa estadual no projeto ora analisado.

Para mais, superada essa primeira análise do processo legislativo em tela, cumpre adentrarmos sobre a constitucionalidade formal propriamente dita, a qual decorre da observância do devido processo legislativo.

A mesma se divide em subjetiva (verifica-se na fase de iniciativa) e objetiva (este só pode ser analisado após a finalização do processo legislativo do presente projeto de Lei).

Relativamente a análise subjetiva, imperioso destacar o art. 27, da Constituição Estadual do Tocantins, vejamos:

Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao



08
f

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Ou seja, a Constituição Estadual atribui iniciativa para os integrantes deste ilustre Parlamento, para legislarem sobre a matéria em comento, razão pela qual, não vislumbramos óbice na regular tramitação no presente projeto de Lei, diante da ausência de qualquer vício, até o presente momento processual.

É o parecer.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 27 dias do mês de abril de 2021.

Alcir Raineri Filho
Procurador Geral da
Assembleia Legislativa